



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16349.000085/2009-71
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **3301-01.458 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria COFINS N-CUM. - PER/DCOMP
Recorrente ELEVA ALIMENTOS S/A (PERDIGÃO S/A - BRF - BRASIL FOODS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, NULIDADE.

O indeferimento do pedido de ressarcimento (PER) sob o argumento de que somente os documentos apresentados pela recorrente não são suficientes para comprovar a certeza e liquidez do valor pleiteado, sem que este tenha sido intimado a apresentar a documentação complementar imprescindível àquela comprovação, implica cerceamento de defesa, supressão instância e, conseqüentemente, nulidade da decisão recorrida.

PROCESSO ANULADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular a decisão recorrida para que outra seja proferida, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Amauri Amora Câmara Júnior, Andréa Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 12/09/2012 por JOSE ADÃO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 12

/06/2012 por JOSE ADÃO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 09/08/2012 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 14/11/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ São Paulo I que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu pedido de ressarcimento (PER) do saldo credor da Cofins não-cumulativa, apurado para o 4º trimestre de 2007, e, conseqüentemente, não homologou as compensações dos débitos fiscais declarados nas Dcomps vinculadas a este processo.

A autoridade administrativa competente indeferiu o pedido de ressarcimento, sob o fundamento de que, intimada, a recorrente não apresentou a documentação que permitiria apurar a certeza e liquidez do valor pleiteado, conforme Despacho Decisório às fls. 141.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido e com a não homologação das compensações dos débitos declarados nas Dcomps, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade (fls. 181/190), alegando razões que foram assim sintetizadas por aquela DRJ:

“7.1. o prazo fornecido para a apresentação de documentos em diligência fiscal foi de apenas 5 dias, ao passo que a IN-SRF nº 86/01 nestes casos prevê prazo mínimo de 20 dias;

7.2. a existência de provimento judicial que determinava a análise do PER em 30 dias não seria motivo suficiente para a concessão de prazo tão exíguo, pois bastaria a solicitação de dilação do prazo;

7.3. este fato ocasionou cerceamento à ampla defesa e decorreu de represália ao contribuinte;

7.5. somente os livros fiscais solicitados referentes a um exercício se encontram em 80 caixas, razão pela qual deixa de juntar aos autos, mas desde logo os coloca à disposição do Fisco;

7.6. em procedimentos fiscais semelhantes, o Fisco jamais solicitou um rol tão grande de documentos;

7.7. junta aos autos documentos e planilhas que comprovam os créditos em tela: cópias dos DACTON, planilha com a composição dos valores do DACTON (informando suas origens), planilha com informações solicitadas, entre elas, data da geração do crédito, valor do pedido de ressarcimento, data do pedido de ressarcimento, data do estorno do crédito pedido em DACTON, valor estornado do crédito pedido no DACTON, número do DCOMP e data da transmissão;

7.8. em razão do grande volume, estão sendo colocados à disposição do Fisco, os livros fiscais e contábeis e notas fiscais;

7.9. é possível a juntada de documentos com a apresentação da manifestação de inconformidade;

7.10. requer o reconhecimento do crédito pleiteado”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 16-23.061, datado de 01/10/2009, às fls. 403/412, sob as seguintes ementas:

“PEDIDO DE RESSARCIMENTO. O crédito pleiteado em Pedido de Ressarcimento deve ter sua liquidez e certeza comprovadas para que o pleito seja deferido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A inexistência do crédito informado não permite a homologação das compensações apresentadas.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 416/429, requerendo preliminarmente: I) a sua nulidade sob os argumentos de: I.1) incompetência da DRJ que a proferiu, tendo em vista que o ressarcimento se refere a créditos apurados pela Eleva Alimentos, com sede em Porto Alegre; assim, a decisão deveria ter sido proferida pela DRJ Porto Alegre e não pela DRJ São Paulo, nos termos da Portaria MF nº 125, de 06/03/2009, arts. 212, III, § 2º e, caso, assim não seja, deveria ser pela DRJ Florianópolis, porque, conforme consta perante a Receita Federal, desde agosto de 2009, está sediada em Itajaí, SC; e, I.2) cerceamento de defesa, pelos seguintes motivos: a) a concessão do prazo de apenas cinco dias para atendimento à intimação para apresentação de um extenso rol de documentos, quando a legislação concede, no mínimo, vinte dias; e, b) a DRJ entendeu que os documentos apresentados não seriam suficientes para a comprovação da liquidez e certeza do crédito financeiro (ressarcimento) pleiteado, indeferindo seu pedido, ao invés de solicitar aqueles que julgasse necessários; e. II) no mérito: apresentou os documentos que comprovam o ressarcimento pleiteado, cópias dos Dacons; planilha excel, contendo a composição dos valores dos Dacons; planilha excel, contendo informações dos DAConS correspondentes; e, em razão do grande volume dos documentos, colocou à disposição do Fisco, os livros contábeis e fiscais e as notas fiscais, que comprovam as informações prestada nos Dacons ora anexados. Alegou, ainda, que a IN SRF nº 900, de 2008, art. 65, prevê que a “*autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em preliminar, a recorrente suscitou a nulidade da decisão recorrida sob os argumentos de incompetência da DRJ que a proferiu e de cerceamento do seu direito de defesa.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe quanto à nulidade de decisões:

“Art. 59 - São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.” (grifo não-original)

O despacho decisório e a decisão recorrida foram prolatados pela Derat em São Paulo e pela DRJ São Paulo I, respectivamente, em cumprimento à decisão judicial (fls. 04/07) proferida no mandado de segurança 2009.61.00.007185-0 interposto pela recorrente em

face do Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando a imediata análise e julgamento do presente pedido de ressarcimento.

Cabe ressaltar que foi a própria recorrente que indicou expressamente, naquele mandado, a autoridade coatora como sendo o Delegado da Receita Federal em São Paulo, capital.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por incompetência da DRJ que a proferiu.

Já em relação ao cerceamento do seu direito de defesa, em face do prazo de 30 (trinta) dias determinado pela decisão judicial para apreciação do pedido de ressarcimento, a Fiscalização concedeu um prazo razoável, em relação ao prazo concedido pelo Poder Judiciário, e também previsto em lei. Contudo, não havia impedimento algum para que a recorrente solicitasse a prorrogação do prazo.

Além disto, quando da interposição da manifestação de inconformidade, poderia e deveria ter apresentado a documentação solicitada pela Fiscalização e que ainda não fora apresentada.

O art. 14 daquele decreto, assim dispõe:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...);

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...).

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...).”

No caso de interposição de manifestação de inconformidade, a fase litigiosa somente se instaura quando de sua apresentação e não no momento do protocolo do pedido de ressarcimento.

Já a IN SRF nº 900, de 30/12/2208, assim dispõe quanto à ao ressarcimento e compensação:

“Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

§ 1º Na hipótese de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 27 a 29 e 42, o pedido de ressarcimento e a declaração de compensação somente serão recepcionados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) após prévia apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF Nº 86, de 22 de outubro de 2001, e especificado nos itens '4.3 Documentos Fiscais' e '4.10 Arquivos complementares PIS/COFINS', do Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 2º O arquivo digital de que trata o § 1º deverá ser transmitido por estabelecimento, mediante o Sistema Validador e Autenticador de Arquivos Digitais (SVA), disponível para download no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, e com utilização de certificado digital válido. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 3º Na apreciação de pedidos de ressarcimento e de declarações de compensação de créditos de PIS/Pasep e da Cofins apresentados até 31 de janeiro de 2010, a autoridade da RFB de que trata o caput poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, transmitido na forma do § 2º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 4º Será indeferido o pedido de ressarcimento ou não homologada a compensação, quando o sujeito passivo não observar o disposto nos §§ 1º e 3º. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)

§ 5º Fica dispensado da apresentação do arquivo digital de que trata o § 1º, o estabelecimento da pessoa jurídica que, no período de apuração do crédito, esteja obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD). (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 981, de 18 de dezembro de 2009) (Vide art. 3º da IN RFB nº 981/2009)!

Ora, a Derat em São Paulo indeferiu o ressarcimento sob o argumento de que a recorrente não apresentou a documentação solicitada, comprovando a certeza e liquidez do valor pleiteado.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente anexou os documentos que, segundo seu entendimento, comprovam a certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado, ou seja, Dacons, planilhas Excel, e CDS contendo planilhas auxiliares de apuração do Dacon e planilhas FIS 530.

Em sua decisão, a DRJ São Paulo alegou que somente os documentos apresentados não eram suficientes para a comprovação da certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado, inclusive, destacou os que considera imprescindíveis.

Ora de acordo com os dispositivos legais citados e transcritos acima, a fase litigiosa do processo administrativo de pedido de ressarcimento/compensação se inicia com a interposição da manifestação de inconformidade. Assim, a autoridade administrativa competente, para decidir sobre ele, poderá solicitar a documentação que necessitar para aferir sua certeza e liquidez.

Portanto, entendo que a autoridade julgadora de primeira instância deveria ter diligenciado no sentido de que fossem apresentados os documentos que julga imprescindíveis à comprovação da certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado e/ ou solicitasse que a Fiscalização se manifestasse sobre os Dacons, planilhas Excel, e CDS, contendo planilhas auxiliares de apuração do Dacon e planilhas FIS 530, apresentados pela interessada, inclusive, se fosse caso, analisar as notas fiscais e livros fiscais e contábeis colocados a sua disposição.

No presente caso, tais omissões cercearam a defesa da recorrente e sua análise e apreciação nesta fase recursal, sendo que a baixa dos autos em diligência implicaria supressão de instância.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para, com fundamento no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, inciso II, anular a decisão recorrida e determinar que os autos sejam devolvidos à DRJ São Paulo I para que intime a recorrente a apresentar a documentação complementar que julga imprescindível para a comprovação da certeza e liquidez do ressarcimento pleiteado e profira nova decisão com base na documentação já carreada aos autos e na complementar a ser apresentada e, se for o caso, determinar as diligências necessárias, retomando-se, assim, o devido processo legal do contencioso administrativo-tributário.

(Assinado Digitalmente).

José Adão Vitorino de Moraes - Relator